

**ALTERAÇÃO, E ADITAMENTO, AO REGULAMENTO DE SUBSTITUIÇÃO
RELATIVAMENTE AOS JUIZES DE DIREITO EM EXERCÍCIO DE FUNÇÕES NA
SECÇÃO DA INSTÂNCIA CENTRAL CRIMINAL NAS SUAS FALTAS E
IMPEDIMENTOS**

Considerando que:

1 - Os juízes de direito são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por juiz ou juízes de direito da mesma comarca, por determinação do presidente do tribunal de comarca, **de acordo com orientações genéricas do Conselho Superior da Magistratura** - artigos 86.º, n.º 1 da Lei 62/2013, de 26 de Agosto.

2 – Em caso de impedimento do titular ou do substituto designado, compete ao presidente do tribunal, nomear um juiz substituto, **de acordo com orientações genéricas do Conselho Superior da Magistratura** – alínea d), do n.º 3, do artigo 94.º, da Lei 62/2013, de 26 de Agosto.

3 - Nas secções com mais de um juiz, **as substituições ocorrem no seu seio** - artigo 86º, nº 2, da Lei 62/2013, de 26 de Agosto.

4 – O presente despacho destina-se a alterar, concretizar e esclarecer o regime de substituição dos juízes em exercício de funções na secção central de instrução criminal, em caso de impedimento ou faltas de algum dos titulares.

5 - As regras de substituição deverão dar **preferência aos juízes colocados nas secções do mesmo município ou núcleo**, privilegiando as áreas de especialização material com maior afinidade, devendo atender-se ao **princípio da equiparação do serviço dos diversos juízes e ao da universalidade da sua aplicação**, salvo casos excepcionais.

6 - No Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo existe secção de instância central criminal, com a esfera de competência definida pelo artigo 118.º, da Lei 62/2013, de 26 de Agosto

8 – O Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo é integrado também por secções de competência genérica de instâncias locais, em Arcos de Valdevez/ Ponte da Barca e Viana do Castelo desdobradas em matéria cível e criminal, com competência para preparar e julgar os processos relativos a causas não atribuídas a outra secção da instância central ou tribunal de competência territorial agravada - alínea a), do n.º 1, e n.º 2, do artigo 130.º, da Lei 62/2013, de 26 de Agosto.

9 – No Regulamento de Substituições em vigor, mais precisamente na sua alínea b), ficou estabelecido: “b) *Secção da Instância Central Criminal*

Sendo em número de três os juízes que integram esta secção constituída por uma única unidade orgânica, o juiz ausente ou impedido é substituído pelo juiz com o número subsequente no seio da mesma secção em regime de rotatividade. Ou seja, o juiz 1 é substituído pelo juiz 2, o juiz 2 pelo juiz 3 e este por sua vez pelo juiz 1.

Nos impedimentos ou ausência dos juízes da Instância Central Criminal a sua substituição é assegurada, tendo em consideração critérios de especialização, pelos juízes da Secção de Instância Local Criminal e pelo juiz da Secção Central de Instrução Criminal, respectivamente, de forma alternada, ou em conjunto quando for o caso.

Nos casos de substituição em conjunto a presidência do Tribunal Colectivo será assegurada pelo juiz da Secção Central de Instrução Criminal (artº. 10º LORSJ).

Nas situações em que se verifique impedimento ou ausência de algum destes juízes substitutos, a substituição será assegurada pelos juízes da Instância Central Cível, alternadamente e em número crescente.”

10 – Esta orientação tem vindo a revelar-se desajustada, e penalizadora, para as duas juízas em funções na secção genérica de instância local desdobrada em matéria criminal de Viana do Castelo, que se vêem confrontadas com substituições dos juízes da secção central criminal em actos e diligências, como integrar o tribunal colectivo, para a prática dos quais, em princípio, não teriam competência territorial

Assim e de harmonia com as normas e orientações genéricas supra referidas, em alteração ao regime de substituições em vigor na comarca, estabelecem-se as seguintes orientações relativas à substituição dos juízes em exercício de funções na secção central criminal nas suas faltas e impedimentos:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

As presentes orientações genéricas destinam-se a estabelecer o regime de substituição dos juízes em exercício de funções na Secção de Instância Central Criminal nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 2.º

(Circunstâncias que determinam a substituição)

1 - Sem prejuízo de outros motivos ponderosos que possam ocorrer, as circunstâncias que podem determinar a necessidade de substituição são as seguintes:

- a) As faltas ou ausências fundadas no regime especial dos juízes estabelecido nos artigos 10.º, 10.º-A, 10.º-B e 28.º, todos do Estatuto dos Magistrados Judiciais;
- b) As faltas ou ausências fundadas no regime geral previsto no artigo 32.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho;
- c) O regime de impedimentos previsto nos artigos 115.º, 117.º e 119.º, todos do Código de Processo Civil;
- d) O regime de impedimentos previsto nos artigos 39.º e 40.º do Código de Processo Penal.

2 - A nomeação de juiz substituto para um caso concreto apenas pode ocorrer em situações excepcionais e para a prática de actos urgentes.

Capítulo II

Substituição de juízes

Artigo 3.º

(Secção Central Criminal)

1 - Sendo em número de três os juízes que integram esta secção constituída por uma única unidade orgânica, o juiz ausente ou impedido é substituído pelo juiz com o número subsequente no seio da mesma secção em regime de rotatividade. Ou seja, o juiz 1 é substituído pelo juiz 2, o juiz 2 pelo juiz 3 e este por sua vez pelo juiz 1. Os juízes da Secção de Instância Central Criminal são substituídos nas suas faltas e impedimentos por outro juiz que eventualmente se encontre em exercício efectivo de funções na mesma secção.

2 - Nessa eventualidade, o outro juiz que eventualmente se encontre em exercício efectivo de funções na Secção Central Criminal é substituído nas suas faltas e impedimentos pelos juízes titulares da mesma Secção pela ordem e regime apontados no número anterior.

Artigo 4.º

(Impedimento)

1 - Em caso de impedimento (incluindo cumulativo), os juízes da Secção Central Criminal são substituídos, tendo em consideração critérios de especialização, pelo juiz da Secção Central de Instrução Criminal e por juízes em exercício de funções nas secções de competência genérica, desdobrada em matéria criminal sendo esse o caso, com competência na área do município em que tiveram lugar os factos objecto do processo, ou seja, o territorialmente competente, entrando

aquele como primeiro substituto, e estes no impedimento ou ausência daquele, respectivamente, ou em conjunto quando for o caso.

2 - Nos casos de substituição em conjunto a presidência do Tribunal Colectivo será assegurada pelo juiz da Secção Central de Instrução Criminal (art.º 10º LORSJ).

3 - Nas secções de competência genérica, desdobrada em matéria criminal sendo esse o caso, referidas no número anterior em que exerçam funções mais do que um Juiz a substituição deverá ser realizada por qualquer um deles, preferindo aquele que puder realizar a substituição com menor prejuízo para o serviço que lhe está distribuído.

Artigo 5.º

(Procedimento em caso de impedimento)

1 – Quando identifique a situação de impedimento, o juiz da Secção Central Criminal comunica a necessidade de substituição ao juiz presidente do Tribunal Judicial da Comarca.

2 – O juiz presidente referido no número 1 do presente artigo nomeia, no mais curto espaço de tempo possível, dentro de um prazo de 24 horas, e em conformidade com o disposto no artigo 4.º, o juiz que substituirá o juiz da Secção Central de Instrução Criminal.

3 – A nomeação aludida no número 2 do presente artigo é comunicada, pelo meio mais expedito, ao juiz substituído e ao juiz substituto.

4 – Da mesma forma referida no número anterior, essa nomeação é comunicada ao Procurador Coordenador do Ministério Público.

Capítulo III

Disposições finais

Artigo 6.º

(Regras especiais)

O Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca pode nomear juiz substituto diverso daquele que resulta da aplicação do artigo 4.º, mediante prévio consentimento do juiz indicado, devendo justificar essa indicação.

Artigo 7.º

(Vigência)

As presentes regras de substituição aplicam-se a partir de 15 de Março de 2015.

Viana do Castelo 2015/04/14

O Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo
José Júlio da Cunha Amorim Pinto

Dê-se conhecimento

Ao Conselho Superior da Magistratura (para aprovação)

Ao Senhor Procurador Coordenador do MºPº

Aos Senhores Juizes visados (secções de instância genérica, criminal e instrução criminal)

Aos Senhores Escrivães de Direito das secções respectivas